



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077313-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que é agravante NELSON LEME DA CUNHA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16036

Agravo de Instrumento nº 2077313-32.2025.8.26.0000

Nº na origem: 1002626-67.2024.8.26.0443

Agravante: NELSON LEME DA CUNHA

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Origem: Piedade — 1ª Vara

Juiz(a) prolator(a): Renata Moreira Dutra Costa

JUSTIÇA GRATUITA. Agravante que não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Documentos juntados que não demonstram a alegada hipossuficiência financeira do Agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de “ação de indenização por danos materiais e morais” (fl. 537 dos autos de origem, copiada a fl. 95), que indeferiu ao autor, ora agravante, os benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 490/536: O valor total de bens apresentados às fls. 497/507 e os demonstrativos de pagamento de fls. 508/510 demonstram que o autor não é pobre, motivo pelo qual indefiro o pedido de justiça gratuita.

Referido benefício legal é destinado aos realmente

necessitados para o acesso à justiça, o que não é o caso.

Assim, recolha o autor o valor relativo às custas iniciais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Aduz o Agravante, em apertada síntese, que: 1) a r. decisão agravada ignorou os documentos comprobatórios da hipossuficiência colacionados aos autos, bem como deixou de fundamentar devidamente o indeferimento da benesse; 2) considerando a declaração de pobreza firmada pela parte agravante, não poderia o juízo *a quo* utilizar-se de critérios próprios, sem base legal, para concluir se a parte requerente possui ou não condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família; 3) o juízo de origem não levou em consideração a efetiva capacidade financeira da parte; 4) em nenhum momento, o texto constitucional limita a concessão da gratuidade da justiça a um parâmetro objetivo, como o auferimento de rendimentos de três salários mínimos; 5) incumbe à parte contrária comprovar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita, não podendo o magistrado “advogar” para a parte contrária; 6) o valor auferido a título de aposentadoria é quase que integralmente consumido com contas de consumo e gastos básicos mensais indispensáveis à sobrevivência de sua família, além da manutenção da saúde do agravante, em razão de sua idade avançada (83 anos); 7) para a concessão da benesse não é necessário o estado de miserabilidade da pessoa. Requer, inicialmente, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, e deferimento da benesse.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em primeiro lugar, considerando a natureza da matéria debatida neste agravo, afigura-se desnecessária a manifestação da parte contrária.

Neste ponto, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, bem como tendo em vista que eventual provimento do Agravo de Instrumento não trará prejuízo à parte agravada, eis que poderá oferecer impugnação contra a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, o recurso comporta julgamento direto.

A irresignação recursal restringe-se ao indeferimento do benefício da justiça gratuita.

A r. decisão hostilizada indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante, sob o fundamento de que o valor total do patrimônio do autor, bem como seu demonstrativo de pagamentos evidenciam que a parte não pode ser considerada pobre.

Pois bem.

Os arts. 98, *caput*, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, dispõem, respectivamente, que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

A par do inconformismo do recorrente, fato é que o magistrado pode buscar além da declaração de hipossuficiência que a lei exige para apreciação da pretensão, a qual, como se sabe, faz apenas presunção relativa da situação alegada.

No caso dos autos, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o agravante colacionou aos autos cópias de seus comprovantes de pagamentos, que, por sua vez, demonstram que auferir, a despeito de todas as deduções, renda mensal líquida aproximada de R\$ 10.000,00 (fls. 66).

Ademais, colacionou aos autos declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024, de onde se extrai a existência de considerável patrimônio, com valores consideráveis em contas bancárias e/ou investimentos, além de imóveis e veículo (fls. 57/65).

Desta feita, a despeito dos gastos mensais do agravante, notadamente em razão de sua idade avançada, não restou comprovada a alegada hipossuficiência, posto que a sua renda mensal líquida, por si só, equivale a quantia superior a três salários mínimos, valor este, conforme atual entendimento jurisprudencial, inclusive desta relatora, utilizado como parâmetro para a concessão da benesse.

Portanto, os documentos juntados não comprovam a alegada hipossuficiência, uma vez que a renda mensal líquida do autor é expressiva, e eventual desorganização ou impossibilidade financeira não tem o condão de comprovar a alegada hipossuficiência.

Nesse sentido, a conferir, os julgados que seguem:

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo, sob pena de indeferimento da inicial. Agravante QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR SEU PRETENSO ESTADO DE NECESSIDADE FINANCEIRA. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE DE JUNTAR. Agravante que auferia RENDIMENTO em valor superior aos parâmetros adotados pela defensoria pública. Valor menor ou igual a três salários mínimos. Recurso desprovido.” (AI 2182544-58.2019.8.26.0000; Rel. Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/09/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Insurgência do autor. Não cabimento. Requerente na qualidade de empresário possui rendimentos superiores aos três salários mínimos, auferindo mensalmente a quantia aproximada de R\$6.000,00. Indeferimento da benesse mantido. RECURSO IMPROVIDO.” (AI 2053711-22.2019.8.26.0000; Rel. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução. Decisão que revogou os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à embargante. Irresignação desta. Descabimento. Revogação de ofício. Possibilidade. Comprovação de que a devedora auferia renda mensal superior a três salários mínimos. Justificável, pois, a revogação do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido.” (AI 2018102-75.2019.8.26.0000; Rel. Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 30/04/2019)

Diante de tais fatos, a solução que se impõe é a do improvimento do presente recurso, mantendo-se a r. decisão guerreada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com o indeferimento do pedido de gratuidade, deverá o Agravante recolher, em primeiro grau, o preparo referente a este recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO ao recurso, com determinação**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA